

Art. 3º A definição dos logotipos e projetos de comunicação visual utilizados na administração pública deverá ser realizada por meio de concurso público.

Art. 4º Para definição da escolha dos logotipos e projeto de comunicação visual o Poder Executivo formará uma Comissão Especial integrada por 05 (cinco) membros:

- a) 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) 01 (um) membro indicado pelo Ministério Público Estadual;
- c) 01 (um) membro do Poder Legislativo, representando a base aliada do Poder Executivo, na qualidade de fiscal da lei;
- d) 01 (um) membro do Poder Legislativo, representando a base de oposição ao Poder Executivo - na qualidade de fiscal da lei;
- e) 01 (um) membro indicado por entidade de classe ou sindical integrada exclusivamente por servidores públicos.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Especial será exercida pelo membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo, exceto quando a deliberação for destinada a escolha dos logotipos e projeto de comunicação visual do Poder Legislativo, ocasião que será exercida por um dos membros indicados por este poder.

Art. 5º Os poderes executivos e legislativos municipal e estadual devem viabilizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação desta lei.

Art. 6º Fica proibido o chefe do executivo ou legislativo municipal ou estadual ou o detentor de cargo de chefia na administração pública, promover a alteração dos logotipos e projetos de comunicação visual dos órgãos sob a sua administração, quando na ocasião de advir nova gestão da administração.

Art. 7º Fica vedado o uso de cores em órgãos e equipamentos da administração pública municipal e estadual, que não atendam o disposto no art. 2º desta lei e que se identifiquem com as utilizadas por partidos políticos.

Art. 8º O município que infringir o disposto nesta legislação fica proibido de celebrar convênio com o Estado de Goiás pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão sob a responsabilidade de cada ente do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a normatização para definição das cores e símbolos utilizados em logotipo e projeto de comunicação visual dos órgãos públicos dos poderes executivo e legislativo municipal e estadual instalados no Estado de Goiás.

O objetivo desta lei é vedar o uso de cores identificadas com partidos políticos em órgãos e equipamentos da administração pública, evitando, assim que órgãos públicos tenham suas estruturas utilizadas para transmitir, ainda que subliminarmente, mensagens de cunho político-partidário.

Hoje, cada partido tem cores características o que concede margem para que o governante do momento associe as peças de marketing de sua gestão às cores da sua agremiação partidária, estendendo essa associação para as pinturas das fachadas e das instalações de órgãos públicos de sua administração. **Com a adoção do disposto nesta propositura, esse tipo de situação será eliminado, gerando, principalmente, economia para os cofres públicos.** Haja vista que, costumeiramente, é visto ao advir uma nova gestão pública, o poder executivo e legislativo gerarem gastos desnecessários com a pintura de prédios e mudanças de logotipos, visando apenas mudar as cores existentes para caracterizar o início de uma nova administração pública, o que é inviável economicamente.

Com a obrigatoriedade de ser usar as cores oficiais nos prédios públicos e atos concretos de gestão, não haverá possibilidade de realizar o uso indiscriminado das cores de partido político em instalações públicas, garantindo assim a predominância dos princípios administrativos da impessoalidade e moralidade, e a inexistência de quaisquer possibilidades de campanha eleitoral de forma subliminar com dinheiro público. Haja vista que usar cores e símbolos na administração pública que visem promoção ou favorecimento pessoal caracteriza clara violação dos citados princípios da administração pública.

Sobre a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, em situações semelhantes aos atos praticados por gestores públicos no uso indiscriminado de cores na administração pública, trago a lume diversos ensinamentos de ilustres doutrinadores.

Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade em Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, Ed. Método, pág. 685, já trazem valiosa lição da força dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal:

Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.

Ainda Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 27ed., Editora Atlas, p. 63.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aluem-se todas as estruturas nelas forçadas.

Ainda discorrendo de forma genérica sobre os princípios, diz o autor Fabio Medina Osorio no artigo Improbidade Administrativa na Constituição de 1988: uma ilegalidade qualificada. Em Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil, Alexandre de Moraes (Coordenador), Editora Atlas. (pág. 240).

Como disse Jesus GONZALEZ PEREZ, “é tal o nível de degradação dos valores éticos nas Administrações Públicas, que parece que a questão se centra na corrupção, quando esta constitui tão-somente um, embora seja o mais grave, dos atentados à Ética em que pode incorrer um servidor público. Mas existem outros muitos que, ante a generalidade daquela, ficaram relegados ao esquecimento ou considerados leves pecados veniais, ou até práticas administrativas que não vale a pena desterrar. Se se quiser, de verdade, regenerar a vida pública, se se quer confrontar com seriedade a tarefa de fazer uma Administração Pública que, não só não suscite a desconfiança e receio dos administrados, mas sim possa servir de exemplo às atividades privadas, é necessário que não nos limitemos a sancionar o nauseabundo mundo da corrupção, e recordar outros elementaríssimos deveres”.

Quanto a violação do princípio da impessoalidade:

Diz Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco – Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Editora Saraiva (pag. 883).

Corolário do princípio maior da legalidade, que a rigor o absorve – a lei é expressão da vontade geral –, o princípio da impessoalidade consubstancia a idéia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoal incumbidos de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral.

Ainda Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed., revista e atualizada, Ed. Método (pag. 201/202).

A segunda acepção do princípio da impessoalidade está ligada à idéia de vedação à pessoalização das realizações da Administração Pública, à promoção pessoal do agente público. Está consagrada no § 1º do art. 37 da Constituição, nestes termos:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Observa-se que esse segundo desdobramento do princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividades da Administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para sua promoção pessoal.

O Supremo Tribunal Federal costuma ser bastante rigoroso na interpretação dessa vedação explicitada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, entende a Corte Suprema que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser tolerada, nem mesmo quando se trata de utilização, na publicidade do governo, de elementos que permitam relacionar a mensagem veiculada com o partido político do administrador público. Ilustra enfaticamente tal posição do Pretório Excelso este excerto da emenda da decisão proferida no RE 191.668/RS, rel. Min. Menezes Direito, em 15.04.2008:

1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.

Já em relação ao princípio da moralidade:

Diz Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco – Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Editora Saraiva (pag. 883).

Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral. A essa luz, portanto, o princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevando que a sua inobservância pode configurar improbidade administrativa e acarretar-lhe a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se a sua conduta configurar, também, a prática de ato tipificado como crime, consoante o disposto no § 4º do art. 37 da Constituição.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual